



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011778-04.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALDEMAR JOSE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011778-04.2023.8.26.0564

Apelante: Valdemar Jose Ferreira

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 2242

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. O embargante alega cerceamento de defesa e falsidade de assinatura em contrato, que não poderia ter sido por ele assinado em razão de sua deficiência visual, requerendo anulação da sentença para produção de prova pericial médica e, alternativamente, a procedência dos embargos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de cerceamento de defesa por falta de perícia médica e (ii) a autenticidade da assinatura no contrato de confissão de dívida.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a impugnação ao benefício da justiça gratuita por falta de comprovação de alteração financeira.

4. A perícia grafotécnica foi suficiente para comprovar a autenticidade da assinatura, não havendo necessidade de perícia médica.

5. Inexistência de incapacidade civil do executado, que voluntariamente aderiu ao ajuste.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados. Tese de julgamento: 1. A perícia grafotécnica é suficiente para comprovar a autenticidade de assinaturas. 2. Não há cerceamento de defesa quando a prova é considerada desnecessária pelo juiz.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 213/215), cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Apela o embargante (fls. 226/244) alegando, preliminarmente,

cerceamento de defesa. No mérito, aduz que não foi ele quem assinou o contrato. Relata que passa por tratamento oftalmológico há anos e seria necessária a realização de perícia médica para comprovar que a assinatura aposta no documento do exequente é falsa, pois, em razão da deficiência visual, ele não se locomove mais sozinho. Requer a anulação da sentença para que seja determinada a produção de prova pericial médica e, alternativamente, a procedência dos embargos à execução.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 248/255).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 258 e 262).

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo recursal tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 97).

É o relatório.

De início, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não foi demonstrada alteração na situação financeira da parte beneficiária, permanecendo atendidos os requisitos legais para a concessão do referido benefício.

Embora o embargado alegue, a fls. 250/251, que o embargante possui contas em diversos bancos e um imóvel, não trouxe qualquer documento para comprovar tais alegações, que, por si só, não são suficientes para afastar a condição de hipossuficiência.

No mais, a preliminar de cerceamento de defesa merece ser afastada.

A matéria em disputa prescindia, como prescinde, de outras provas além das que já vieram para os autos.

Como bem consignou o juízo “a quo”, não há a necessidade de produção de perícia médica, uma vez que a realização de perícia grafotécnica restou suficiente para comprovar que a assinatura foi aposta no contrato pelo

executado/embargante, de onde se infere sua anuência inequívoca aos termos do ajuste e à confissão de dívida firmada.

Eventual deficiência visual não tornava a parte embargante incapaz de consentir, sendo certo que o fato de se encontrar em tratamento de saúde à época da celebração da avença não basta para demonstrar a irregularidade do consentimento prestado, o qual restou demonstrado pela prova pericial grafotécnica.

É de se lembrar, ademais, que estando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder, pois, à luz do preceito contido no artigo 130 do Código de Processo Civil, a prova dirige-se ao Magistrado, a quem competirá, ainda, o indeferimento daquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

Assim, não houve ofensa à ampla defesa, à vedação da decisão surpresa e à segurança jurídica.

Passa-se à análise do mérito.

As partes celebraram Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (fls. 27/31), no valor de R\$ 106.698,58, em 29/11/2021.

Ora, o documento de fl. 27/31 contou com inequívoco consentimento da parte embargante, que confessou o débito lá consignado e não demonstrou nestes autos o pagamento ou qualquer fato impeditivo ou modificativo da obrigação assumida.

A autenticidade das assinaturas constantes do referido instrumento foi confirmada de forma cabal pela perícia grafotécnica (fls. 161/199), que concluiu que os padrões do grafismo presente no contrato são convergentes àqueles provenientes do punho da parte autora (fl. 171).

Conforme o laudo pericial: *“É AUTÊNTICA a assinatura que figura como sendo do devedor, atribuída a “VALDEMAR JOSE FERREIRA”, lançada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, descrito no capítulo PEÇA DE EXAME, cuja reprodução se encontra acostada às fls. 27/31 dos autos, posto que tal assinatura APRESENTA as mesmas características gráficas dos exemplares de VALDEMAR JOSE FERREIRA.”*

Embora o apelante/embargante alegue que por conta da sua deficiência visual não poderia se locomover e, portanto, não poderia ter sido ele quem assinou o contrato, ele se contradiz, pois na própria inicial confessa que a última visita que fez ao banco foi em 2021 (fl. 07), exatamente o ano em que foi firmado o contrato impugnado (fls. 27/31).

Ademais, nada impediria que a via contratual lhe fosse encaminhada pela instituição financeira para subscrição, sendo de todo irrelevante para a validade do ajuste o fato dele ter sido firmado no interior do estabelecimento bancário ou em outro local.

E, como bem observou o juízo “a quo” (fl. 214): *“problemas oftalmológicos não tornam o embargante incapaz, nem vicia sua vontade, também é desnecessário e irrelevante que conheça testemunhas instrumentárias.”*

Assim, dos elementos dos autos não restam dúvidas de que foi o autor quem celebrou com o exequente o contrato impugnado na inicial, reconhecendo a obrigação de pagar quantia líquida, certa, determinada e vencida, de forma que nada havia de irregular no título, na via eleita ou nos valores cobrados, os quais não foram impugnados.

Portanto, irrepreensível a sentença recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da parte requerida ficam majorados para 13% do valor atualizado da causa.

Para fins de execução da verba sucumbencial deverá ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator